



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 213/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000437/93 AI nº 1/290630

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: FERNANDO SÉRGIO AGUIAR

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** Omissão de vendas. Ação Fiscal que acusa saída de mercadorias sem emissão documentos fiscais. Infração detectada na “ conta mercadoria”, por ocasião do pedido de baixa no C.G.F.- Cadastro Geral da Fazenda. Auto de Infração Parcialmente Procedente, face redução do crédito apontado na inicial por laudo pericial. Decisão amparada nos artigos. 112, I, 126, I, do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no art. 767, inciso .III, alínea “b” do dec. 21.219/91. Julgamento a Revelia – Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO:**

Consta do Auto de Infração de nº 2900630, emitido de 19.02.92, que quando do pedido de baixa da inscrição da firma acima identificada, e após o levantamento da escrita fiscal, constatou – se ter a empresa deixado de emitir Notas Fiscais de saídas para cobertura das vendas, no montante de Cr\$ 9.5984.157,73 originando um débito de ICMS na ordem de Cr\$1.528.664,71 e multa no valor de Cr\$3.833.663,09

Afirma, ainda, a agente fiscal que como a última operação da firma era saldo credor na ordem de Cr\$100.642,10, foi aproveitado no valor do ICMS constante da diferença encontrada.

A autuante, as fls. 05 a 07 ratifica a peça exordial e discrimina os valores devidos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art.767, item III, inciso “b” do Dec. 21.219/91.

Exaurido o prazo legal para apresentação de defesa sem que a firma autuada se manifestasse, foi lavrado o competente termo de revelia.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Foi realizada uma Perícia Técnica para comprovação dos valores apresentados na exordial, tendo em vista a existência de divergência nos valores de compras e vendas no formulário conta de mercadoria, além da falta de comprovação das despesas no montante de Cr\$ 8.740.110,86 às fls. 345.

**Por tais razões, o julgamento singular pugnou pela Parcial Procedência do feito fiscal.**

**É O RELATÓRIO:**

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise das provas materiais apresentadas no processo, chegamos ao seguinte entendimento:

A acusação fiscal fundamenta-se na constatação de Omissão de vendas, detectada na conta mercadorias por ocasião do encerramento das atividades comerciais da firma autuada, resultante do arbitramento, por parte dos autuantes, de um lucro bruto de Cr\$. 8.965.251,45 sobre o custo das mercadorias vendidas - CMV, implicando numa diferença de Cr\$.9.584.157,73.

A autuação que se apoia em arbitramento de lucro, estando ausente nos autos quaisquer outro elemento que dêem sustentação ao percentual arbitrado, não encontra nenhum amparo na legislação tributária de regência, tendo o Colendo Conselho de Recursos Tributária decidido, repetidas vezes, através de suas egrégias câmara pela inadmissibilidade de tal procedimento.

Como se vê, há o entendimento de que inexistente, no ordenamento jurídico vigente, qualquer disposição legal sobre a obrigatoriedade de auferição de lucro bruto preestabelecido, como se o alcance de resultados positivos dos negócios econômicos financeiros, realizados pelos contribuintes, dependessem de regras fixadas em lei.

Com esteio em tal entendimento, e desconsiderando o valor do lucro arbitrado, bem como, as despesas de Cr\$ 8.704.100,86 não comprovadas e diante do resultado do laudo pericial, somos pela manutenção da decisão singular que decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal.

**É O VOTO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Divisão de Procedimentos Tributários e recorrido Fernando Sérgio Aguiar..

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial,, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. A conselheira Eliane Maria Resplande de Sá, declarou-se impedida de votar por ter proferido o julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 10 de abril de 2003.

**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

**ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
Conselheiro Relator

**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**

**Benoni Vieira da Silva**

**Francisco José de Oliveira Silva**

**Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**José Mirtônio Colares de Melo**

**Eliane Maria de Souza Matias**

**Afonso Taboza Pereira**

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**